

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.489
(Processo n.º 2012/52448-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 158/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: LUIS GONSAGA ROQUE DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO DE MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA VILA BACABA E REGIÃO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2012/52448-0.

ASSUNTO: Tomada de Contas – Conv. Asipag nº 158/2008.

VALOR: R\$ 6.000,00.

VALOR ASIPAG: R\$ 6.000,00.

CONTRAPARTIDA: *Nihil.*

OBJETO: Projeto “Segurança Alimentar Comunitária”.

CONCEDENTE: Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag.

RESPONSÁVEL: Pio X Sampaio Leite (CPF: 004.230.448-26).

CONVENIENTE: Associação dos Micros e Pequenos Produtores Rurais da Região da Vila Bacaba (CNPJ: 07.441.596/0001-04).

RESPONSÁVEL: Luiz Gonsaga Roque de Oliveira (CPF: 070.572.103-53).

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas da Associação dos Micros e Pequenos Produtores Rurais da Região da Vila Bacaba (CNPJ: 07.441.596/0001-04), de responsabilidade do Sr. Luiz Gonsaga Roque de Oliveira (CPF: 070.572.103-53), em sede do Conv. Asipag nº 158/2008, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag, para a execução do projeto “Segurança Alimentar Comunitária”, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do quadro preambular.

2. Em peça de fls. 33/35, a Asipag atestou a completa execução do objeto

Tribunal de Contas do Estado do Pará

convenial.

3. A 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico (fls.39/42), opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral do valor repassado, por grave infração a norma legal, além da aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apontados.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 58/52v), opinou, no mesmo sentido do controle externo, pela irregularidade das contas com a devolução integral da quantia recebida, com a responsabilidade solidária da Associação.

É o relatório.

VOTO:

Do exame da Receita

5. O Estado repassou ao fundo convenial o valor total comprometido de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como se vê da cópia da ordem bancária 2009OB00257 (fls. 26). Não houve contrapartida da conveniente.

Do exame das despesas

6. A Asipag juntou aos autos cópia da nota fiscal nº 005837, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), de emissão da empresa Agripeças Ltda. (CNPJ: 04.955.842/0001-58) (fls. 31), com o correspondente recibo de pagamento no mesmo valor (fls. 30), além de cópia da nota fiscal nº 00028, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de emissão da empresa Marcelo de Souza Souza (CNPJ: 11.127.357/0001-51), com o respectivo recibo de quitação (fls. 36).

7. A comprovação de despesas com base em cópia de nota fiscal e recibo, contraria o disposto no art. 30, *caput* da Instrução Normativa nº 01/1977, da Secretaria do Tesouro Nacional.

8. Não se encontram nos autos os extratos da conta corrente específica do convênio nem qualquer documento de conciliação bancária.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Luiz Gonsaga Roque de Oliveira (CPF: 070.572.103-53), em sede do convênio Asipag nº 158/2008, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 25/03/2009, solidariamente com a Associação dos Micros e Pequenos Produtores Rurais da Região da Vila Bacaba (CNPJ: 07.441.596/0001-04). Aplico ao responsável a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 82 da LOTCE c/c o art. 242 do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. LUIS GONSAGA ROQUE DE OLIVEIRA, CPF n.º 070.572.103-53, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DE MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA VILA BACABA E REGIÃO, CNPJ n.º 07.441.596/0001-04, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$

Tribunal de Contas do Estado do Pará

6.000,00 (seis mil reais), atualizada a partir de 25/03/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. LUIS GONSAGA ROQUE DE OLIVEIRA, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo débito apontado e pela grave infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victer
RK/0101437